



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROVA DA IMPONTUALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROTESTO REALIZADO POR EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. No caso, verifica-se que o Autor forneceu o endereço incorreto (desatualizado) do Réu para o tabelionato de protesto e não empregou todos meios ou diligências necessárias para apuração do endereço atualizado do devedor antes de efetuar a notificação por edital, em desobediência aos requisitos do art. 15 da Lei 9.492/97, o que torna o protesto irregular para fins de embasamento do pedido de falência. O eventual descumprimento da obrigação contratual que impunha ao devedor manter os seus dados cadastrais atualizados junto ao Banco não desobriga o credor de observar os requisitos legais para realização de protesto por edital, uma vez que a obrigação contratual assumida pelo devedor não pode ser oposta para justificar a desobediência a normas de ordem pública que constituem pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em observância ao art. 94, inciso I e § 3º, da Lei 11.101/2005, cumulado com o art. 15 da Lei 9.492/97.



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

2. É irregular o protesto para fins falimentares quando a notificação é feita por edital, embora a localização do devedor seja certa e conhecida, no entanto, apenas não indicada de maneira correta pelo credor por falta de diligência na apuração do endereço atualizado, que poderia ser aferido mediante simples consulta na Junta Comercial, o que denota que o credor não esgotou todos os meios possíveis de localização para intimação pessoal.

NEGARAM O PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BANCO FIBRA S/A

APELANTE

LAITANO VEICULOS LTDA.

APELADO

SONORA VEICULOS LTDA

INTERESSADO



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar o provimento ao apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. NEY WIEDEMANN NETO.**

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

DES. RINEZ DA TRINDADE,

Relator.



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou extinto o pedido de falência, sem resolução de mérito, ajuizado por Banco Fibra S/A em desfavor de Laitano Veículos Ltda, com fundamento na ausência dos pressupostos de validade e desenvolvimento do processo, por irregularidade do protesto do título que embasa o pedido de falência. O demandante, ora Apelante, foi condenado ao pagamento do ônus sucumbencial, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 5.000,00 (fls. 187/188).

Em razões suas razões recursais (fls. 194/199), o Apelante sustentou a má-fé da Ré ao deixar de informar o seu endereço atualizado, em descumprimento da obrigação assumida no título executivo extrajudicial, argumentando que considerar a irregularidade do protesto por ausência da intimação da Ré no endereço correto implicaria em beneficiar a parte da sua própria torpeza. Afirmando que em nenhum momento a Apelada negou o débito contraído, não justificou a não prestação de informação do endereço correto, tampouco efetuou o pagamento da dívida, postulou fosse imputada à



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ré a causa pelo ajuizamento da demanda, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Pediu o provimento do recurso.

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 219/226).

A Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. Os autos foram remetidos à Instância Superior, vindo com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

V O T O S

DES. RINEZ DA TRINDADE (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.

O recurso preenche a todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Trata-se de pedido de falência, com fundamento na impontualidade injustificada, nos termos do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, cujo título executivo extrajudicial refere-se à Cédula de Crédito Bancário nº CG 0305713, emitida em 18 de junho de 2013 por LAITANO VEÍCULOS LTDA, no valor principal de R\$ 75 mil (fls. 45/52), que foi objeto de protesto (fl. 54).

A sentença recorrida, entendendo pela irregularidade do protesto, ao verificar que, apesar de possuir endereço certo, o Réu foi notificado por Edital, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/73.

A sentença deve ser mantida.

A controvérsia gira em torno da regularidade formal do protesto que embasa o pedido de falência por impontualidade injustificada, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Efetivamente, a norma inscrita no artigo 94, inciso I e § 3º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, na hipótese de não pagamento injustificado de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, o pedido de



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

falência deve ser instruído com os títulos executivos acompanhados de seus respectivos protestos para fim falimentar:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

A prova da impontualidade do devedor é feita mediante o protesto do título por falta de pagamento, nos termos do art. 1º da Lei 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Tendo em vista a gravidade dos efeitos da decretação da falência, que põem fim à atividade empresarial, extinguindo uma unidade econômica-produtora de bens, serviços, empregos e riqueza em geral, cumpre salientar a importância do rigor formal do protesto para amparar o pedido de falência com base na impontualidade injustificada do devedor.

Diante disso, para se autorizar o processamento do pedido de falência, impõe-se que a prova da impontualidade demonstre de maneira inequívoca a certeza de que a notificação ao devedor foi realizada, a fim de caracterizar o descumprimento injustificado da obrigação, não bastando mera presunção, sob pena de desvirtuar a finalidade do pedido de falência e causar insegurança jurídica.

Com efeito, a Lei 11.101/2005 prevê que o protesto para instruir o pedido de falência deva ser tirado para fim falimentar, na forma da lei específica. Contudo, a Lei 9.492/97 não estabelece nenhuma diferença entre o protesto comum e o a requerimento falimentar quanto à forma de prática do ato.

Iluminando essa zona cinzenta da lei, a orientação jurídico-normativa acerca da regularidade do protesto para embasar o pedido de falência



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

foi construída através da prática da jurisprudencial, a maneira do entendimento firmado no Superior Tribunal Justiça, segundo o qual, em sua Súmula nº 361:

Súmula nº 361 do STJ - A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Sob esse prisma, vale conferir os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL – (...) FALÊNCIA - PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE- AUSÊNCIA DE REQUISITOS - PEDIDO DE QUEBRA (...) III - Não se deve permitir, ab initio, que, inadimplida qualquer dívida comercial, no âmbito das normais relações empresariais, se dê ensejo ao pedido de quebra. É esse, pois, o espírito que marca a nova Lei de Falências que, em seu artigo 94 e incisos delimita, com maior rigor, os procedimentos para a decretação da Falência. (...) (REsp 1012318/RR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)

FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. (...) - Em conformidade com a Súmula 361/STJ, a notificação do protesto, para requerimento de falência da



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula 83/STJ. Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp 1.069.174/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.08.2009)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. CHEQUE. INTIMAÇÃO FEITA A PESSOA NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE DO ATO. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 11. EXEGESE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. CPC, ART. 267, VI. I. Inválido é o protesto de título cuja intimação foi feita no endereço da devedora, porém a pessoa não identificada, de sorte que constituindo tal ato requisito indispensável ao pedido de quebra, o requerente é dele carecedor por falta de possibilidade jurídica, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 248.143/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 23.08.2007)

COMERCIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROTESTO.



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ORIENTAÇÃO PACIFICADA PELA 2ª SEÇÃO DO STJ. I. A notificação do protesto, para fins de requerimento de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu, em nome da empresa devedora, de sorte que **inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida.** (...) (REsp 472801/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Jr., Quarta Turma, Julgado em 21.02.2008).

Posto isto, a regularidade do protesto na forma referida é rigor para se conferir segurança ao ato, **para demonstrar a ciência inequívoca do devedor acerca do protesto do título que poderá levá-lo à falência.**

Evita-se, assim, o desvirtuamento do pedido de falência, que deve ser levado a sério, e não ser utilizado como simples instrumento de coação para cobrança de dívidas.

No caso, constata-se que o protesto do título foi realizado por edital, tendo em vista que a tentativa de intimação pessoal do devedor foi frustrada, por não ter sido encontrado no endereço indicado pelo Banco Autor,



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

na Rua Ouro Preto, 963/973, Porto Alegre-RS, conforme atestou a certidão expedida pelo Cartório de Protesto (fl. 89).

É importante salientar que, nos termos do art. 15 da Lei 9.492/97, é requisito para a intimação por edital da pessoa indicada para aceitar ou pagar o desconhecimento da sua localização, seja por incerta ou ignorada.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Ocorre que, no caso, a localização do Réu não era ignorada ou incerta.

Conforme se depreende da prova dos autos, o Réu não foi encontrado no endereço indicado pelo Autor ao tabelionato porque havia mudado o local do domicílio da sua sede, na forma da lei, por meio de alteração em contrato social devidamente averbada na Junta Comercial (fls. 137/142), passando a sede da pessoa jurídica para a Rua Aldovrando Leão nº 96, Bairro



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Vila Jardim, CEP 91320-160, Porto Alegre-RS, assim como alterada a denominação social para Sonora Veículos LTDA.

Registre-se que a averbação na Junta Comercial da alteração do endereço da sede da empresa no contrato social do Réu data 16/04/2013 (fls. 137/142), tendo o protesto sido lavrado em data posterior, em 21/07/2014 (fl. 54), e a notificação ainda depois, conforme atesta a certidão expedida pelo 2º Tabelionato de Protesto (fl. 89), o que indica que o Autor, embora possuísse meios de localizar o devedor, mediante simples consulta na Junta Comercial, não empregou as diligências necessárias para verificação do seu endereço atual.

Portanto, verifica-se que o Autor forneceu o endereço incorreto (desatualizado) do Réu para o tabelionato de protesto e não empregou todos meios ou diligências necessárias para apuração do endereço atualizado do devedor antes de efetuar a notificação por edital, em desobediência aos requisitos do art. 15 da Lei 9.492/97, o que torna o protesto irregular para fins de embasamento do pedido de falência.

Em casos análogos, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU, INOBTANTE



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

PROTESTO EFETIVADO. INTIMAÇÃO DO PROTESTO POR EDITAL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA. Incabível a notificação do devedor por edital quando este tem endereço certo e sem que o credor tenha esgotado as possibilidades de localização para intimação pessoal. Agravo de Instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70064795354, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 05/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROTESTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70062288923, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 18/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. DUPLICATAS. PROTESTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INTIMAÇÃO FICTA POR EDITAL. A decretação de falência se mostra inviável, nos casos em que a intimação da efetivação do protesto ocorrer por edital e inexistir nos autos a comprovação, através da certidão do Oficial de



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Protesto, de não haver encontrado o devedor, ou de ser este desconhecido ou estar ausente. Rigorismo formal determinado pelo artigo 10, do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945 aplicáveis à espécie. Protesto irregular. Precedentes Jurisprudenciais APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70027234103, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/03/2009)

APELAÇÕES CÍVEIS. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. Autora que não comprovou o esgotamento de todos os meios ordinários de intimação da ré acerca do aponte dos títulos a protesto, para que só a partir de então se pudesse lançar mão do meio excepcional que é o editalício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O fato de o advogado, pelo Estatuto da Advocacia, possuir legitimidade recursal para apelar em prol de seus honorários, não o torna em nenhum momento parte do processo, a quem compete, de fato, arcar com as despesas recursais (art. 20, caput, do CPC), via de consequência requerer a concessão da AJG. Apelo dos procuradores da ré deserto. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. APELO DOS PROCURADORES DA RÉ NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70024103392, Sexta Câmara Cível,



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo
Stefanello, Julgado em 12/06/2008)

Ademais, não merece prosperar a tese sustentada pelo Apelante de que o Apelado estaria se beneficiando da sua própria torpeza, pois teria descumprido sua obrigação contratual de manter os seus dados cadastrais atualizados junto ao Banco, visto que não informou a sua alteração de endereço no contrato social, o que teria levado a instituição financeira a indicar o endereço do Réu de maneira incorreta, sendo fato, portanto, imputável à responsabilidade do próprio devedor.

Entendo que a obrigação contratual assumida pelo Réu somente pode ser oposta à parte na esfera privada da relação contratual, não podendo influir no âmbito de norma processual de ordem pública, na forma que se constituem os pressupostos de validade e constituição do processo e os requisitos para notificação de protesto editalícia, que, no caso, em observância ao art. 94, inciso I e § 3º, da Lei 11.101/2005, cumulado com o art. 15 da Lei 9.492/97.

Sob esta perspectiva, o eventual descumprimento da obrigação contratual não desobriga o Banco de cumprir com os requisitos legais para



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

realização de protesto por edital, deixando empregar todos os meios ou diligências necessárias para localizar o atual endereço do Réu.

Em conclusão, deve ser considerado irregular o protesto para fins falimentares quando a notificação do devedor é feita por edital, embora a sua localização seja certa e conhecida, no entanto, não indicada de maneira correta pelo credor por falta de diligência na apuração do endereço atualizado, mediante simples consulta na Junta Comercial.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de 2º grau, no parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça VALÉRIA BASTOS DIAS, opinou pelo desprovimento do recurso, com base nos seguintes fundamentos que integram estas razões de decidir:

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Banco Fibra S/A em desfavor de Laitano Veículos Ltda., em face de uma dívida de R\$ 78.197,11, não honrada, consubstanciada em uma cédula de crédito bancário nº CG 0305713.

O Magistrado a quo extinguiu o processo, em face da irregularidade do protesto, pois não cumpriu os requisitos legais.

A parte autora insiste na regularidade do protesto, postulando o prosseguimento do feito.

Não colhe o recurso, pois sem razão a parte autora.



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Por certo, conforme demonstrado pela demandada, houve alteração contratual devidamente averbada na Junta Comercial (fls. 137/142), passando o endereço da sede da empresa ser Rua Aldrovando Leão, n.º 96, Bairro Vila Jardim, CEP 91320-160, Porto Alegre-RS; assim como alterada a denominação social para Sonora Veículos Ltda.

Ademais, a averbação da alteração ocorreu em 16/04/2013, data muito anterior a data do protesto, o qual ocorreu em 21/07/2014 (fl. 54).

Nesse contexto, forçoso concluir que, efetivamente, resta irregular o protesto realizado, pois fora fornecido endereço incorreto ao Tabelionato de Protesto, não podendo emanar os efeitos pretendidos, ou seja, demonstrar a impuntualidade da parte demandada, (...).

Outrossim, incabível a notificação do devedor por edital quando este tem endereço certo e sem que o credor tenha esgotado as possibilidades de localização para intimação pessoal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROTESTO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A INTIMAÇÃO POR EDITAL. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70062288923, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 18/12/2014)

(...)

Por fim, no que toca à ausência de condenação da parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, entende-se



RT

Nº 70068959006 (Nº CNJ: 0106094-06.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

descabido o argumento, porquanto a condenação requestada decorre do decaimento da ação, que açodadamente não preencheu os requisitos.

Logo, entende-se que sucumbência atribuída à parte autora deve implicar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar o provimento ao apelo.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEY WIEDEMANN NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70068959006, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM O PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ